



Solução de Consulta nº 554 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. INAPLICABILIDADE A VEÍCULOS ESPACIAIS, A VEÍCULOS DE LANÇAMENTO OU A VEÍCULOS SUBORBITAIS.

Os veículos espaciais (incluindo os satélites), os veículos de lançamento ou os veículos suborbitais não se caracterizam como aeronaves e, portanto, não se sujeitam ao benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Portaria nº 100 CG4, de 2000.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. INAPLICABILIDADE A VEÍCULOS ESPACIAIS, A VEÍCULOS DE LANÇAMENTO OU A VEÍCULOS SUBORBITAIS.

Os veículos espaciais (incluindo os satélites), os veículos de lançamento ou os veículos suborbitais não se caracterizam como aeronaves e, portanto, não se sujeitam ao benefício da alíquota zero da Cofins a que se refere o art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Portaria nº 100 CG4, de 2000.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 29 de outubro de 2015, a respeito da interpretação da legislação tributária relativa ao art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

2 A consulente relata que “é sociedade regularmente constituída que se dedica, em estrita síntese à indústria e comércio de equipamento elétricos, eletrônicos e mecânicos, bem como à prestação de serviços de engenharia, consultoria, assessoria, pesquisa e desenvolvimento de softwares e equipamentos, projetos, análises técnicas, manutenção e reparos e serviços correlatos” (fl. 2).

3 Na consulta, informa que “foi contratada para prestar serviços junto à Agência Espacial Brasileira (AEB) para prestação de serviços de retrabalho de substituição dos conversores DC/DC do modelo de vôo MV3 do equipamento SDC do subsistemas MWT do Satélite CBERS-4” e atualmente “é contratada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para prestar serviços de fornecimento de equipamentos do Subsistemas de Transmissão de Dados da Câmera AWFI (Subsistemas AWDT) do Satélite Amazônia 1” (fls. 2/3).

4 Prossegue informando que “a empresa apura o lucro real, bem como as contribuições ao PIS e ao COFINS pela sistemática da não cumulatividade, razão pela qual suas receitas são tributadas por essas contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente” (fl. 3).

5 Pontua que “os contratantes da consulente comunicaram que a consulente estaria se equivocado (sic) quanto à apuração das Contribuições Sociais ao PIS e COFINS sobre suas receitas obtidas quanto a prestação de serviços objeto dos contratos supra referidos, haja vista que dada a importância estratégica do setor aeroespacial brasileiro, o Governo Federal houve por bem reduzir a tributação incidente nas operações de (sic) externas e internas a fim de desenvolver o mercado brasileiro” (fl. 3).

5.1 Afirma que o art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, reduziu a zero as alíquotas das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tabela do Imposto de Produtos Industrializados (TIPI).

6 Com base nessa exposição, faz os seguintes questionamentos (fl. 4):

1) Para fins da aplicação do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865/2004, os veículos de lançamentos e veículos suborbitais e principalmente seus satélites que estão descritos na subposição 8802.60.00 da TIPI podem ser considerados como “aeronaves”, para fins da aplicação da alíquota zero (0%) objeto daquele dispositivo legal?

2) Deve ser aplicada a alíquota “zero” (0%) prevista no art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865/2004, às receitas da Consultante objeto dos contratos da Consultante junto à AEB e aos INPE para fornecimento de partes, peças e equipamentos, bem como a prestação de serviços empregados na manutenção, testes, instalações e industrialização, para a aplicação nos veículos de lançamentos, veículos suborbitais e principalmente seus satélites?

Fundamentos

7 O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8 O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

10 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

11 Diante disso, cabe transcrever o dispositivo legal questionado:

Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

(...)

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...) grifado.

12 O cerne da questão trazida pela consulente é saber se os veículos espaciais (incluindo os satélites), os veículos de lançamento e os veículos suborbitais se subsumem ao conceito de aeronave, para fins de aplicação do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004.

13 Para um melhor entendimento, cabe transcrever parte do capítulo 88 da Tipi:

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

(...)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
(...)	(...)	(...)
88.02	Outros <u>veículos aéreos</u> (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.	
8802.1	- Helicópteros:	
(...)	(...)	(...)
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios	
(...)	(...)	(...)
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios	
(...)	(...)	(...)
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios	
(...)	(...)	(...)
8802.60.00	- <u>Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais</u>	

(...) grifado.

14 Verifica-se que o próprio título do capítulo 88 da Tipi distingue “aeronaves” e “aparelhos espaciais”. Além disso, é possível inferir, das subposições do referido capítulo, uma clara diferenciação entre “veículos aéreos”, “veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento”, e “veículos suborbitais”.

15 Releva mencionar a Portaria n.º 100 CG4, de 22 de fevereiro de 2000, do Gabinete do Comando da Aeronáutica, que, ao dispor sobre o cadastramento de empresas e produtos da indústria aeroespacial, apresentou, em seu art. 2º, definições para diversos termos, alguns reproduzidos a seguir por pertinência à matéria em análise:

II - aeronave – aparelho manobrável em vôo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, tais como: avião, helicóptero, planador, monoplanador, ultraleve, balão, dirigível e outras;

XI – veículo espacial – aparelho, manobrável ou não, composto de veículo lançador e de seu satélite ou carga útil suborbital.

16 Diante disso, pode-se concluir que os veículos espaciais, aparelho manobrável ou não, composto de veículo lançador e de seu satélite ou carga suborbital, não se caracterizam como aeronaves – aparelho manobrável em vôo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo.

17 Realizada essa necessária distinção, cumpre apenas registrar que o art. 28, inciso IV, da Lei n.º 10.865, de 2004, alcança tão somente as aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi – e não qualquer produto classificado na referida posição. Significa dizer que o produto deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (1) caracterizar-se como aeronave; e (2) classificar-se na posição 88.02 da Tipi.

18 Por fim, apenas a título de orientação, tendo em vista o comentário da consultante, item 5 do relatório, de que “haja vista que dada a importância estratégica do setor aeroespacial brasileiro, o Governo Federal houve por bem reduzir a tributação incidente nas operações de (sic) externas e internas a fim de desenvolver o mercado brasileiro”, cabe registrar que a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterada pela Lei n.º 12.598, de 21 de março de 2012, instituiu o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO –, estabelecendo normas especiais para as aquisições e as contratações realizadas

por pessoa jurídica habilitada ao regime, regulamentado por meio do Decreto nº 7.451, de 11 de março de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.923, de 18 de fevereiro de 2013.

Conclusão

19 Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que os veículos espaciais (incluindo os satélites), os veículos de lançamento ou os veículos suborbitais não se caracterizam como aeronaves e, portanto, não se sujeitam ao benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004.

(Assinado digitalmente)

MANAIÁ MACÊDO ROMEU
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex) da Cosit.

(Assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit01

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit